

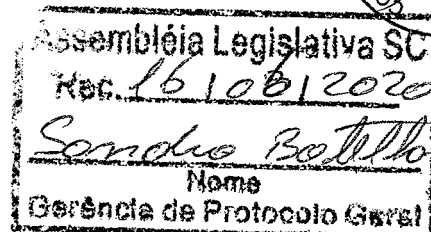


Ofício **GPS/DL/ 0182/2020**

Florianópolis, 9 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor  
**AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0164.9/2020, que “Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 695/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 8 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0182/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0164.9/2020, que "Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina".

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mediante o Parecer PROJUR nº 0169/2020, informou que, "[...] de acordo com a manifestação de fl. 07, a ESAG/UDESC se manifestou pela impossibilidade estrutural para abarcar a proposição, desta forma, entende-se prejudicada qualquer vinculação quanto ao mérito do pleito".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 326/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que, "[...] ao prever obrigações a serem assumidas pelo Departamento de Administração Pública do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), autarquia integrante do Poder Executivo, viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual. [...] Acrescento aos bem lançados fundamentos que a proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF1, que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos do Poder Executivo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 13/07/2020

P/Nathalia R.  
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli  
Chefe da Casa Civil, designado

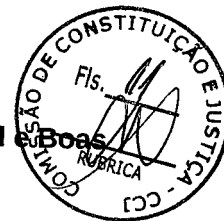
Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofd 695\_PL\_0164.9\_20\_UDESC\_PGE  
SCC 8686/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 040º                      | Sessão de 14/07/20 |
| Anexar a(o) PL 164/20     |                    |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 0164.9/2020, que institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública.**



Processo SCC 8686/2020  
Ofício GPS/DL/0182/2020

O projeto de lei tem por fulcro criar um cadastro que congregue as boas práticas de gestão pública no Estado de Santa Catarina, criando um banco de informações com exemplos de ações inovadoras que poderão ser partilhadas entre os agentes públicos do Estado e dos Municípios catarinenses.

O projeto propõe que o desenvolvimento, a implantação e a gestão do Cadastro ficará sob responsabilidade da Universidade do Estado de Santa Catarina no seu Departamento de Administração Pública do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – UDESC/ESAG/DAP. Na justificativa, menciona o prêmio Boas Práticas em Gestão Pública de Santa Catarina realizado pelo Departamento de Administração Pública da UDESC/ESAG como razão para instituí-lo como responsável pelo futuro Cadastro.

Cabe destacar que o prêmio Boas Práticas é uma iniciativa que tem sido bianual e embora não envolva a criação e manutenção de cadastros e plataformas, demandou a coparticipação de inúmeras entidades parceiras para sua viabilização e financiamento, dado que os recursos da Universidade e do Departamento são limitados e voltados para a finalidade precípua da manutenção do Curso de Graduação em Administração Pública.

Embora entenda-se o intento do Projeto de Lei, o Departamento e a Universidade não possuem estrutura e recursos para desenvolver, implantar e gerir o Cadastro, o que leva à manifestação de parecer contrário ao Projeto de Lei.

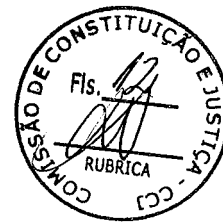
Não obstante, entende-se ainda, que cabe um estudo de viabilidade prévio à criação e proposta do Cadastro, o que poderia ser realizado mediante convênio/termo de cooperação entre a ALESC, a UDESC/ESAG/DAP e os parceiros do prêmio, respeitando assim, os acordos já firmados para a realização do Prêmio de Boas Práticas em Gestão Pública de Santa Catarina.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Éverton Luís Pellizzaro de Lorenzi Cancellier  
Diretor Geral  
Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas  
UDESC/ESAG

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Arnaldo José de Lima  
Chefe de Departamento  
Departamento de Administração Pública  
UDESC/ESAG/DAP

Reitoria  
Gabinete do Reitor



**Of. Nº 108/2020**

Florianópolis, 26 de junho de 2020

**Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer da Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0164.9/2020, que "Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos **que encaminhamos em anexo** o referido parecer da direção-geral do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas (Esag) da Udesc e do Departamento de Administração Pública.

Ao ensejo, aproveito para renovar protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

**Dilmar Baretta**  
Reitor

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil



Processo nº: SCC 08790/2020

Origem: Gabinete Reitor/UDESC

Interessado: UDESC

Assunto: Projeto de Lei nº 0164.9/2020

PARECER PROJUR Nº 0169/2020

Foi solicitada análise do projeto de Lei nº 0164.9/2020, que “Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de acordo com o presente processo administrativo.

Cabe tão somente a essa Procuradoria a manifestação, nos termos do Decreto nº 2382/2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo, no que tange aos seus artigos 4º, IV e 7º, inciso VII, 19, § 1º, II, para a elaboração dos anteprojetos. Desta forma, é exarado o presente parecer, no sentido de analisar a presença dos requisitos constitucionais e legais para a atualização do valor de referencial de vencimento, o que nos parecem presentes.

Ocorre que de acordo com a manifestação de fls. 07, a ESAG/UDESC se manifestou pela impossibilidade estrutural para abarcar a proposição, desta forma, entende-se prejudicada qualquer vinculação quanto ao mérito do pleito.

Retornem os autos ao Magnífico Reitor.

Á sua elevada consideração.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 02 de julho de 2020.

Juliana Lengler Michel

Procuradora da UDESC - OAB/SC 10081



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 326/20-PGE**

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**Processo:** SCC 8791/2020

**Interessado:** Casa Civil

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 586/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de junho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0164.9/2020, de origem parlamentar, que "Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0182/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas por gestões municipais catarinenses, com o objetivo de auxiliar o poder público em todos os níveis a identificar, reconhecer e estimular práticas inovadoras que, fundamentadas em princípios democráticos, geram avanços na



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



realização do interesse público, bem como incentivar a participação e a troca de experiências entre servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil e de empresas e profissionais autônomos, na realização de projetos inovadores e criativos para a gestão pública em Santa Catarina, formando uma rede de boas práticas.

Art. 2º O cadastro será responsável pelo levantamento, registro e acervo das práticas inovadoras de gestão pública no Estado de Santa Catarina, a partir de práticas já realizadas por órgãos públicos em todos os níveis da administração direta e indireta, organizações da sociedade civil e empresas.

Parágrafo único: Entende-se por práticas inovadoras de gestão pública um conjunto de ações e procedimentos que consolidam avanços na realização do interesse público implementado em órgãos públicos e em organizações da sociedade civil no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O desenvolvimento e implantação do Cadastro Estadual, contendo informações sobre Boas Práticas em Gestão Pública em Santa Catarina ficará sob a responsabilidade do Departamento de Administração Pública do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

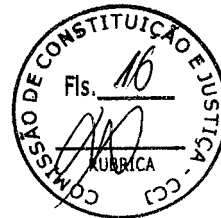
Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se criar um cadastro estadual de "boas práticas de gestão pública", a ser desenvolvido e implantado pelo Departamento de Administração Pública do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina (art. 3º).

O objetivo desse cadastro, nos termos do art. 1º da proposta, seria o de *"(...)auxiliar o poder público em todos os níveis a identificar, reconhecer e estimular práticas inovadoras que, fundamentadas em princípios democráticos, geram avanços na realização do interesse público, bem como incentivar a participação e a troca de experiências entre servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil e de empresas e profissionais autônomos, na realização de projetos inovadores e criativos para a gestão pública em Santa Catarina, formando uma rede de boas práticas."*

Não obstante a relevância do seu conteúdo, a proposta, ao prever obrigações a serem assumidas pelo Departamento de Administração Pública do Centro de Ciências da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Administração e Socioeconômicas da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), autarquia integrante do Poder Executivo, viola não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (grifou-se)

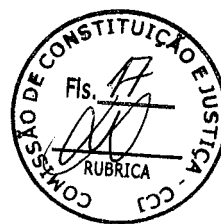
Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto, por ofensa aos arts. 32 e 50, §2º, inciso II, ambos da Constituição Estadual.

É o parecer.

**ANDRÉ EMILIANO UBA  
Procurador do Estado**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 8791/2020

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0164.9/2020, de origem parlamentar.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade.

Acrescento aos bem lançados fundamentos que a proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF<sup>1</sup> que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

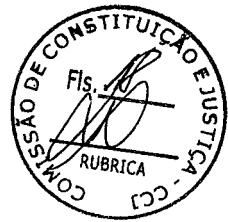
**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

<sup>1</sup> STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8791/2020

**Assunto:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0164.9/2020, de origem parlamentar, que "Institui o Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no estado de Santa Catarina." Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 326/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 326/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado